



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 43\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso : Número de duas páginas \$50;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 28:088 — Suprime as restrições ainda em vigor impostas ao comércio cambial e à livre circulação de capitais.

Ministério da Marinha :

Declaração de terem sido, por despacho ministerial, autorizadas as transferências de várias verbas do orçamento.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Decreto n.º 28:089 — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a impressos da Direcção Geral dos Serviços Administrativos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento da comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro.

Ministério do Comércio e Indústria :

Decretos n.ºs 28:090, 28:091 e 28:092 — Mandam considerar de volfrâmio e estanho as minas de volfrâmio denominadas respectivamente Cortiços, Furnas, ou Pedreiras da Torre, e Fragas de S. Martinho, situadas na freguesia de Cabril, concelho de Castro Daire.

Decreto n.º 28:093 — Abre um crédito destinado a ocorrer às despesas com o aumento do movimento de instalações, vistorias de motores, passagem de plantas e publicação de diplomas a cargo da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 28:088

Datam de 1914, com a publicação do decreto n.º 886, de 24 de Setembro, as primeiras medidas destinadas a impedir ou reprimir o agravamento cambial. De entre

os numerosos diplomas publicados é de salientar o decreto n.º 8:280, de 22 de Julho de 1922, que sujeitou a exportação ou reexportação de Portugal continental, Açores ou Madeira ao pagamento de sobretaxas especiais, com o fim de assegurar a venda obrigatória, a bancos ou banqueiros, de todo o valor em moeda estrangeira da exportação ou reexportação, ficando à disposição do Governo 50 por cento desse valor.

No regime estabelecido pelo decreto n.º 8:280 foram sucessivamente introduzidas várias alterações, nomeadamente as constantes dos decretos n.ºs 8:387, de 26 de Setembro de 1922, e 8:439, de 21 de Outubro do mesmo ano.

Em 6 de Setembro de 1924 foi publicado o decreto n.º 10:071, no qual, seleccionando-os, corrigindo-os e até agravando alguns, se fez a compilação dos preceitos legais contidos em diplomas anteriores e tendentes a regulamentar e fiscalizar o comércio bancário e cambial. Este diploma, no intuito de reduzir ao mínimo a exportação de capitais em todas as suas modalidades, determinava quais os documentos de cuja apresentação dependia a compra de cambiais em importância superior a £ 5, estabelecia como regra ser aquela exportação prejudicial à economia nacional e, nessa conformidade, proibia designadamente a compra e a importação de títulos estrangeiros, os empréstimos em escudos caucionados com moeda estrangeira, a saída ou transferência de escudos, mesmo por simples lançamento de escrita a favor de entidades domiciliadas no estrangeiro, quando tal saída ou transferência não tivesse determinada origem ou contrapartida.

Objecto de sucessivas modificações, impostas por circunstâncias não previstas que o decorrer do tempo ia revelando, manteve-se porém até ao presente, no seu complexo funcionamento, o sistema de restrições, quer quanto a cambiais de exportação quer quanto à circulação de capitais.

Entretanto, e sobretudo a partir do decreto n.º 19:031, de 18 de Novembro de 1930, o Governo, no intuito de dar maiores facilidades à actividade nacional, adoptava a orientação de progressivamente deminuir aquelas restrições, dessa orientação resultando, por um lado, estarem já hoje excluídas do regime de sobretaxas especiais as exportações de valor não excedente a 10.000\$ e reduzida a 5 por cento a parte do valor da exportação a entregar obrigatoriamente ao Banco de Portugal, e, por outro, terem sido aumentados para £ 100, ou seu equivalente noutras divisas, o limite para a livre aquisição de cambiais e para £ 100 e 10.000\$ o valor das notas ou moedas que os viajantes têm direito de levar para o estrangeiro.

No prosseguimento da mesma orientação, atendendo ao que lhe foi ponderado pelo Banco de Portugal, e de acôrdo com este, entende o Governo ser oportuno abolir as restrições ainda em vigor impostas ao comércio cambial e à livre circulação de capitais.

E assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir da entrada em vigor do presente decreto-lei cessam, na metrópole e ilhas adjacentes, todas as restrições impostas ao comércio de câmbios, o qual todavia continuará a ser exclusivamente exercido pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e pelos estabelecimentos bancários devidamente autorizados e caucionados.

Art. 2.º São inteiramente livres a importação e exportação de capitais, seja qual fôr o modo por que elas se effectuem, podendo consequentemente os estabelecimentos referidos no artigo 1.º, sem dependência de formalidades ou autorizações, fornecer a qualquer entidade todas as cambiais que lhes sejam pedidas.

Art. 3.º São também inteiramente livres tanto a exportação como a importação de títulos nacionais ou estrangeiros.

Art. 4.º Ficam desonerados da obrigação constante do artigo 13.º do decreto n.º 15:316, de 24 de Março de 1928, os importadores que adquiriram cambiais mediante a assinatura do compromisso a que se refere a alínea b) do artigo 3.º do mesmo decreto.

Art. 5.º É reconhecido aos exportadores e reexportadores o direito de livremente, e sem dependência de quaisquer formalidades, dispor do valor, em escudos ou divisas, das suas exportações ou reexportações.

Art. 6.º O Banco de Portugal restituirá os depósitos ou liberará as fianças representativos de sobretaxas estabelecidas pelo decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, para os quais ainda não tenha sido feita a respectiva fixação de câmbio.

Art. 7.º Serão mandados arquivar e não terão seguimento todos os processos ainda não julgados e relativos a transgressões das disposições legais reguladoras do comércio de câmbios cometidas até à data da entrada em vigor deste decreto por quaisquer entidades que não sejam bancos e banqueiros.

Art. 8.º As alfândegas e suas delegações deixarão de exigir aos importadores e aos exportadores ou reexportadores os documentos cuja apresentação se destinava a assegurar a aplicação de preceitos restritivos da liberdade de comércio cambial.

Art. 9.º As disposições do presente diploma não abrangem as medidas de carácter especial, que continuarão em vigor, destinadas a assegurar a perfeita e completa execução de acordos celebrados com outros países para regular a liquidação de dívidas comerciais.

§ único. O Governo poderá restabelecer total ou parcialmente o regime até hoje em vigor em relação aos países em que existam ou sejam publicadas medidas restritivas do comércio de câmbios lesivas dos interesses da economia portuguesa.

Art. 10.º Com o fim de servir de elemento de estudo da balança de pagamentos portuguesa, a Inspeção do Comércio Bancário elaborará um mapa que, em substituição do referido no artigo 62.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924, os estabelecimentos que negociem em cambiais deverão preencher e remeter periodicamente à mesma Inspeção.

Art. 11.º O Ministro das Finanças resolverá as dúvidas que a aplicação do presente decreto-lei suscitar.

Art. 12.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Outubro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-*

court — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 1 do corrente mês, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verba no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1937;

Das alíneas b), g) e f) do n.º 1.º do artigo 233.º, capítulo 6.º, respectivamente 2.500\$, 2.600\$ e 3.700\$, para a alínea a) do referido número do mencionado artigo 233.º

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 13 de Outubro de 1937. — O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:089

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea d) do decreto com força de lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial de 32.155\$60, destinado a reforçar a verba inscrita no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no corrente ano económico, no n.º 1) do artigo 15.º, capítulo 3.º, consignada a «Impressos».

Art. 2.º Para fazer face à despesa de que trata o artigo antecedente é anulada quantia equivalente na dotação do n.º 2) do artigo 29.º, capítulo 4.º, do mesmo orçamento, consignada a «Gastos confidenciais ou reservados».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Outubro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Comissão Administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que